

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO DOS GRUPOS

À Secretaria Regional de Licitações da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF
Ao Agente de Contratação do Pregão Eletrônico SRP nº 20/2026
UASG 195002 | Processo nº 59530.001668/2025-95-e

IMPERIO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITACOES PUBLICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.146.638/0001-54, com sede em Passos/MG, e-mail JULIOCESAR@IMPERIOLICITACAO.COM.BR, por seu sócio-administrador JULIO CESAR GARCIA MARTINS, apresenta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos termos do item 5.2 do instrumento convocatório e dos arts. 31 e 32, III, da Lei nº 13.303/2016, requerendo a revisão dos grupos I a IV e a adoção de disputa, julgamento e adjudicação por item.

1 Cabimento e delimitação do pedido

O item 5.2.1 admite impugnação por qualquer pessoa até três dias úteis antes da sessão. A capa estabelece o limite de 23/09/2026 e abertura em 28/09/2026, às 9h, horário de Brasília. Requer-se o recebimento desta peça, protocolada dentro desse prazo.

Questionam-se o item 1.1, o item 2, alínea d, e os itens 6.1.7 e 8.13 do edital, bem como o item 3.3 do TR, a composição dos grupos e sua justificativa. O lançamento individual de valores previsto no item 6.1.7 não assegura disputa autônoma: a adjudicação por grupo exige capacidade de fornecer o conjunto.

A Império Licitação informa que trabalha com indústrias de linhas específicas, que não fabricam todos os bens reunidos nos grupos. Essa modelagem prejudica sua participação com as linhas que representa. O pedido protege também a competitividade e a possibilidade de a Administração obter propostas diretamente de fornecedores especializados em cada equipamento.

2 Equipamentos heterogêneos e parcelas autônomas

O objeto, estimado em R\$ 4.103.567,10, reúne 40 itens. A planilha do TR, Anexo II, páginas 33 a 37 do PDF, apresenta:

Grupo I, Panificação, itens 1 a 11, R\$ 1.183.842,90: freezer, mesa inox, liquidificador, batedeira, cilindro, amassadeira, divisora, modeladora, balança, armário estufa e forno.

Grupo II, Cozinha industrial, itens 12 a 19, R\$ 766.471,80: freezer, mesa inox, liquidificador, fogão, forno, fritadeira, serra-fita com picador e balcão térmico.

Grupo III, Processamento de frutos, itens 20 a 27, R\$ 781.967,70: freezer, mesa inox, liquidificador, forno, tanque inox, despulpadeira, balança e fogão.

Grupo IV, Agroindústria de polpa de frutas, itens 28 a 40, R\$ 1.371.284,70: balanças, lava-botas, carros, baldes, mesa inox, despulpadeira, envasadora, compressor, seladoras e freezer.

A destinação a uma mesma unidade produtiva não demonstra que os bens devam ser fornecidos pela mesma empresa. Freezers, mesas, balanças e máquinas de processamento desempenham funções distintas, têm especificações e preços próprios e podem ser recebidos e fiscalizados individualmente.

O item 5.3 do TR, página 12, exclui montagem e supervisão de montagem do escopo. Não há contratação expressa de instalação integrada de toda a unidade produtiva que, por si, fundamente fornecedor único.

Existe relação técnica expressa entre a envasadora do item 36 e o compressor do item 37, cuja compatibilidade é exigida. Essa interface pode ser disciplinada por parâmetros objetivos ou, demonstrada a necessidade, por agrupamento restrito desses dois itens. Ela não torna indivisíveis os demais componentes do grupo IV.

3 Fundamentos legais e jurisprudenciais

O preâmbulo adota a Lei nº 13.303/2016, o RILC da Codevasf, o Decreto nº 11.462/2023 e a Lei nº 14.133/2021 no que couber. O fundamento principal é a Lei das Estatais, sem aplicação indiscriminada do regime geral.

O art. 31 da Lei nº 13.303/2016 orienta a contratação à proposta mais vantajosa, competitividade e economicidade. O art. 32, III, prevê parcelamento para ampliar a participação, sem perda de economia de escala, contendo ressalva relativa aos limites do art. 29, I e II [1]. Requer-se análise expressa dessa ressalva e da possibilidade de consolidar demandas de bens efetivamente equivalentes entre kits, sem reunir equipamentos heterogêneos apenas para elevar valores. Diferenças de especificações devem ser verificadas antes de qualquer consolidação.

Os arts. 12 e 13 do Decreto nº 11.462/2023 condicionam o julgamento por grupo à demonstração da inviabilidade da adjudicação por item e de vantagem técnica e econômica, com controle dos preços unitários e pesquisa para aquisição posterior de item específico [2]. São invocados na medida de sua incorporação pelo edital e compatibilidade com o regime da estatal.

Súmula TCU 247: orienta a adjudicação por item de objetos divisíveis, ressalvados prejuízo ao conjunto e perda de economia de escala, admitindo fornecedores capazes de atender parcelas autônomas e adequando a habilitação à divisibilidade [3]. A proteção aos fornecedores especializados corresponde ao problema relatado nesta impugnação.

Acórdão 2.977/2012, TCU, Plenário: exige demonstração nos autos de que a adjudicação global por grupo no SRP é mais vantajosa que a adjudicação por item, inclusive quanto à compatibilidade da modelagem com aquisições que não abranjam grupos completos [4].

Acórdão 757/2015, TCU, Plenário, relator Ministro Bruno Dantas: considera a adjudicação por item a regra no SRP e a adjudicação global uma exceção dependente de justificativa, ressaltando o problema das aquisições futuras de itens isolados [5].

Acórdão 1.347/2018, TCU, Plenário, relator Ministro Bruno Dantas: examina a excepcionalidade do agrupamento e as cautelas para aquisição isolada, incluindo a relevância do menor preço válido do item na disputa [6].

Acórdão 1.872/2018, TCU, Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo: destaca a necessidade de justificar o modelo global e observar a totalidade dos itens e as proporções dos quantitativos do grupo [7].

Esses precedentes anteriores ao regulamento atual são invocados como orientação sobre motivação, competitividade e risco econômico. Não se afirma proibição absoluta de grupos nem se transplantam automaticamente as regras de diplomas anteriores para a presente licitação.

4 Exame da justificativa administrativa

O Anexo I do TR, página 30, justifica os grupos pela correlação técnica e por atrasos ou não entrega de componentes em licitações anteriores por item, com prejuízo à composição dos kits. Na mesma página, ao tratar das cotas para ME/EPP, menciona descontos, padronização, logística e custos de gestão. Essas preocupações são relevantes, mas é necessário demonstrar que exigem os quatro grupos tal como definidos.

Nos documentos apresentados, a justificativa não identifica os certames anteriores, os fornecedores inadimplentes, os equipamentos faltantes, a duração dos atrasos ou suas causas. Tampouco quantifica a diferença entre custos de gestão e transporte por item e por grupo ou identifica interfaces técnicas que exijam fornecedor único para cada conjunto.

Inadimplementos passados não demonstram, isoladamente, que a pluralidade de fornecedores causou o problema ou que um fornecedor único o eliminará. A falta de um equipamento pode impedir a conclusão do kit também na adjudicação conjunta.

Requer-se comparação com alternativas menos restritivas: cronograma comum, ordens de fornecimento coordenadas, fiscalização por equipamento, acompanhamento de marcos e medidas contratuais contra inadimplemento. A padronização pode ser disciplinada nas especificações e as interfaces técnicas em requisitos de desempenho e compatibilidade.

O item 5.7 do TR fixa contratação mínima de um kit por grupo, circunstância favorável à tese de aquisição de conjuntos completos. Contudo, não comprova indivisibilidade técnica ou vantagem econômica. Deve-se esclarecer a composição dos kits e se todas as contratações e adesões preservarão integralmente os itens e suas proporções.

A vedação de consórcios no item 6.2.1 do TR retira essa alternativa dos fornecedores especializados. A possibilidade de adquirir e revender produtos de terceiros não torna equivalente o acesso de uma indústria de linha específica ao de um fornecedor de portfólio completo. Não se afirma exigência de fabricação própria de todos os bens nem se equipara automaticamente revenda à subcontratação; questiona-se o ônus de compor todo o grupo para disputar parcelas autônomas.

5 Risco de contratação menos vantajosa

O menor preço total do grupo não assegura o menor preço de cada equipamento. A necessidade de adquirir bens de terceiros pode acrescentar custos e afastar indústrias competitivas em linhas específicas. É necessário comparar a possível economia logística do grupo com a economia resultante da ampliação da concorrência por item.

Não se afirma sobrepreço, superfaturamento, direcionamento ou dolo já comprovados. Uma conclusão dessa natureza exige pesquisa comparável em especificações, quantidades, garantias, tributos, frete e entrega. Busca-se prevenir restrição competitiva insuficientemente demonstrada e contratação menos vantajosa.

6 Pedidos

A Império Licitação requer:

- a) Recebimento e julgamento fundamentado da impugnação, com publicidade da decisão nos canais do certame.
- b) Desmembramento dos grupos I a IV, permitindo proposta, disputa, julgamento e adjudicação por item, com adequação do edital, TR, planilhas e configuração do sistema.
- c) Adequação da habilitação técnica e econômico-financeira às parcelas disputadas, inclusive do patrimônio líquido atualmente calculado por grupo, e estabelecimento de entregas coordenadas para preservar os kits.
- d) Análise da consolidação de quantitativos de bens efetivamente equivalentes entre kits, conferidas as especificações, para preservar escala e observar a ressalva do art. 32, III, da Lei nº 13.303/2016.
- e) Subsidiariamente, manutenção apenas de agrupamentos estritamente necessários e especificamente demonstrados, especialmente quanto aos itens 36 e 37, com desmembramento dos demais equipamentos autônomos.
- f) Disponibilização dos estudos e registros que sustentam os grupos: certames anteriores; ocorrências de atraso e não entrega; comparativo dos custos de logística e gestão; levantamento de fornecedores por item e grupo; economia de escala; interfaces técnicas; composição dos kits; e regras de proporcionalidade nas contratações e adesões.
- g) Se algum grupo for mantido, demonstração específica de sua vantagem técnica e econômica, controle de aceitabilidade dos preços unitários e observância das cautelas aplicáveis a futuras aquisições isoladas.
- h) Concessão motivada de efeito suspensivo, conforme item 5.2.3, para impedir abertura antes da solução da controvérsia, diante do impacto sobre participação e propostas. Acolhida a revisão, republicação e reabertura dos prazos, conforme item 5.2.4 e art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016.

Nestes termos, pede deferimento.
Passos/MG, 18 de setembro de 2026.

JULIO CESAR GARCIA MARTINS
Administrador

IMPERIO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITACOES PUBLICAS LTDA
CNPJ nº 28.146.638/0001-54



JULIO CESAR
GARCIA
MARTINS:109342
04640

Assinado de forma digital
por JULIO CESAR GARCIA
MARTINS:10934204640
Dados: 2026.09.18
12:06:16 -03'00'

Referências da fundamentação

As jurisprudências são apresentadas em síntese, sem transcrição literal. As páginas dos documentos do certame referem-se aos PDFs apresentados.

[1] Lei nº 13.303/2016, arts. 29, 31, 32 e 39.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm

[2] Decreto nº 11.462/2023, arts. 12 e 13.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11462.htm

[3] Súmula TCU 247. Consulta oficial por número na base de súmulas do TCU.

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>

[4] Acórdão 2.977/2012, Plenário. Orientação oficial do TCU sobre critérios de seleção do fornecedor.

<https://tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.011.048.htm>

[5] Acórdão 757/2015, Plenário. Entendimento reafirmado pelo TCU na decisão relativa ao processo 031.062/2015-6, Pregão Dataprev. Consulta oficial por número, ano e colegiado.

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>

[6] Acórdão 1.347/2018, Plenário, consulta, relator Ministro Bruno Dantas.

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1347%2520ANOACORDAO%253A2018%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

[7] Acórdão 1.872/2018, Plenário, acompanhamento, relator Ministro Vital do Rêgo, sessão de 15/08/2018. Consulta oficial por número, ano e colegiado.

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>